

TABELA GERAL DE FIXAÇÃO DOS VALORES DE ETAPA, CORRESPONDENTES A RAÇÃO COMUM PARA AS FORÇAS ARMADAS, A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 1961 (ART. 91 DO C. V. V. M.).

Estados — Territórios e Localidades	Quantitativos		Soma
	Subsistência	Rancho	
Amazonas e Pará	116,40	38,80	155,20
Maranhão, Piauí e Ceará	100,20	33,40	133,60
Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas	100,20	33,40	133,60
Sergipe e Bahia	105,00	35,00	140,00
Mato Grosso	88,80	29,60	118,40
São Paulo	95,10	31,70	126,80
Goias	95,10	31,70	126,80
Minas Gerais	90,60	30,20	120,80
Estado da Guanabara, Espírito Santo e Rio de Janeiro	100,20	33,40	133,60
Paraná e Santa Catarina	91,20	30,40	121,60
Rio Grande do Sul	91,20	30,40	121,60

TABELA GERAL DE FIXAÇÃO DOS VALORES DA MODALIDADE DE ETAPA (TIPO II), PARA AS FORÇAS ARMADAS, A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 1961 (ART. 98 DO C. V. V. M.).

Estados — Territórios e Localidades	Quantitativos		Soma
	Subsistência	Rancho	
Amazonas e Pará	116,40	87,30	203,70
Maranhão, Piauí e Ceará	100,20	75,20	175,40
Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas	100,20	75,20	175,40
Sergipe e Bahia	105,00	78,80	183,80
Mato Grosso	88,80	68,60	155,40
São Paulo	95,10	71,30	166,40
Goiás	95,10	71,30	166,40
Minas Gerais	90,60	68,00	158,60
Estado da Guanabara, Espírito Santo e Rio de Janeiro	100,20	75,20	175,40
Paraná e Santa Catarina	91,20	68,40	159,60
Rio Grande do Sul	91,20	68,40	159,60
Distrito Federal, Territórios, Ilhas dos Abrolhos e Trindade e Localidades de Cucuí, Japurá, Ipiranga, Tabatinga, Cassalvasco Foz do Iguaçu, Guaira, Estirão do Equador, Francisco Beltrão e Postos de Fronteira da Marinha	151,50	113,60	265,10
Em país estrangeiro	520,20	390,20	910,40

ANEXO 3

TABELA GERAL DE FIXAÇÃO DOS VALORES DA MODALIDADE DE ETAPA (TIPO I), PARA AS FORÇAS ARMADAS, A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 1961 (ART. 98 DO C. V. V. M.).

Estados — Territórios e Localidades	Quantitativos		Soma
	Subsistência	Rancho	
Amazonas e Pará	116,40	58,20	174,60
Maranhão, Piauí e Ceará	100,20	50,10	150,30
Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas	100,20	50,10	150,30
Sergipe e Bahia	105,00	52,50	157,50
Mato Grosso	88,80	44,40	133,20
São Paulo	95,10	47,60	142,70
Goiás	95,10	47,60	142,70
Minas Gerais	96,60	45,30	135,90
Estado da Guanabara, Espírito Santo e Rio de Janeiro	100,20	50,10	150,30
Paraná e Santa Catarina	91,20	45,60	136,80
Rio Grande do Sul	91,20	45,60	136,80
Distrito Federal, Territórios, Ilhas dos Abrolhos e Trindade e Localidades de Cucuí, Japurá, Ipiranga, Tabatinga, Cassalvasco Foz do Iguaçu, Guaira, Estirão do Equador, Francisco Beltrão e Postos de Fronteira da Marinha	151,50	75,80	227,30
Em país estrangeiro	520,20	260,10	780,30

INSTRUÇÕES GERAIS

(Art. 100 da Lei nº 1.316-51 e artigo 3º da Lei nº 2.734-56)

1 — É mantida em 1961 a tabela qualitativa-quantitativa padrão da ração comum, aprovada pelo Decreto nº 29.625, de 31 de maio de 1951, publicado no Diário Oficial, de 6 de junho de 1951.

2 — O toucinho, a gordura vegetal, o bacalhau e o pescado são considerados artigos de substituição, não devendo, por isso, constar do cálculo para fixação do custo da ração.

3 — Para efeito de cálculo da ração comum, os alimentos abaixo serão assim considerados:

Carne de boi — tipo casado (dianteiro e traseiro em partes iguais).

Azeite Vegetal — óleo vegetal nacional.

Arroz — tipos blue rose, japonês, ou similar existente em cada região, sempre de primeira qualidade.

Qualquer dos tipos especiais destes alimentos deverão correr à conta da melhoria de rancho ou dos complementos à ração.

4 — O valor da etapa suplementar no país é igual ao fixado para a etapa comum em cada Estado, Terri-

tório ou localidade e é sempre pago em seu valor simples.

5 — A expressão etapa comum é sinônima de etapa e equivale à "importância em dinheiro correspondente ao custo da ração comum no local" (Art. 98 do C.V.V.M.);

6 — As variações de etapa, são decorrentes de:

a) substituição do quantitativo de rancho pela melhoria de rancho (artigo 96 do C.V.V.M.);

b) acréscimo dessa melhoria de rancho (parágrafo único do mesmo artigo);

Parágrafo único) para efeito das tabelas de fixação de valores serão designadas, respectivamente:

Modalidade Tipo I e Modalidade Tipo II, sem interferirem com os complementos de que trata a letra b do art. 89 do C.V.V.M.

7 — A indenização da etapa pelo triplo do seu valor é devida ao militar quando em serviço com duração continuada de 24 horas, em organizações sem rancho quando não existir nas proximidades organização com rancho (§ 2º do art. 92 do C.V.V.M. alterado pelo art. 2º da Lei número 2.734-56).

§ 1º — Para os efeitos deste número são considerados serviços com